

[Handwritten signature]

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.298 DE 1973

ASSUNTO: (DO PODER EXECUTIVO) Mensagem n.º 171/73 PROTOCOLO N.º.....

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesana to, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS.

À COM. DE SER. PÚBLICO em 06 de junho de 19 73.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Paulo Afonso* em 6/6 19 73
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 61

Lote: 48
PL N.º 1298/1973

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.298, de 19

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 171/73

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)



PROJETO DE LEI

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fixa os níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Artesanato, a que se refere a Lei nº 5.449, de 10 de dezembro de 1966, correspondendo os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$.
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral, de natureza eventual e de serviço extraordinário a este vinculadas, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absonções, referentes aos cargos integrantes do Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em qualquer caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo Único - A partir da vigência dos Decretos de transposição dos cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por elas percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no artigo 1º desta Lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.



-2-

Art. 3º - Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do artigo 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único - À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta Lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de 40 (quarenta) anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º - Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atencidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º - Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º - No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação que trata esta lei.

Art. 4º - As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º - Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das



diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º - A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º - Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º - Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º - Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º - Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º - Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único - Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10 - Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11 - As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);



- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores e quiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 - A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 - Vetado.

Art. 14 - Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único - Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 - É o Poder Executivo autorizado a



4.

abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 - Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961;

1409 da Independência e 739 da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Angelo Nolasco

João de Segadas Viana

San Tiago Dantas

Walther Moreira Salles

Virgílio Tavora

Armando Monteiro

Antonio de Oliveira Brito

A. Franco Montoro

Clovis M. Travassos

Souto Maior

Ulysses Guimarães

Gabriel de R. Passos



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

.....

Art. 10 - A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

.....

§ 7º - Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

.....



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — outras atividades de nível superior;

X — outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei n. 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º. O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n. 3.780 (*), de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Oriando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti





MENSAGEM Nº 171

*As Comissões de Constituição e Jus-
tiça, de Serviço Público e de Trabalho,
Brasília, 5.6.73.
Heloisa*

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e em
nome a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Ex-
celências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Di-
retor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil,
o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimento
dos cargos do Grupo - Artesanato, e dá outras providên-
cias".

Brasília, em 05 de junho de 1973.

Assessoria de Leg. e Ass. Parla.

Para a Diretoria de Expediente



E.M. nº

406

25 MAI 73

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em cumprimento a programação aprovada por Vossa Excelência, promove-se, nesta oportunidade, a estruturação do Grupo-Artesanato, previsto no item VII do artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em que se compreendem as atividades de natureza permanente, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

2. Os elementos encaminhados pelas Equipes Técnicas de alto nível, em atendimento à Instrução Normativa nº 1, de 28 de junho de 1971, deste Departamento, obtidos com base nos estudos realizados setorialmente a respeito das necessidades qualitativas e quantitativas de recursos humanos das unidades organiza

DASP/1973/2.



organizacionais, permitiram analisar e avaliar as diversas atividades de artesanato, agrupando-se aquelas situadas em áreas de formação profissional correlata, e, como resultado, a constituição das várias Categorias Funcionais que integram o Grupo.

3. No ensejo, merece especial referência a contribuição oferecida pelos Ministérios Militares, calcada nas peculiaridades identificadas nos trabalhos de levantamento e análise das tarefas, e, principalmente, na experiência vivida nos respectivos parques industriais e setores de manutenção, onde se encontram os maiores contingentes de artífices do serviço público, sendo, também, de destacar-se a efetiva participação do Departamento de Imprensa Nacional, no fornecimento de valiosos subsídios em relação à área de artes gráficas.

4. Ainda em decorrência da análise das referidas atividades técnico-profissionais, em função de fatores pre-estabelecidos, e após promover-se a compatibilização dos trabalhos e sugestões apresentadas pelos órgãos de pessoal, verificou-se que no Grupo em exame, talvez mais do que em qualquer outro, delinçiam-se, nitidamente, os graus de supervisão, coordenação, orientação, controle e avaliação da produção de unidades e subunidades, do mesmo passo que se caracterizam, com precisão, os níveis de execução especializada e qualificada, circunstância que exigiu o escalona-

(1)



DASP/1973/3.

escalonamento hierárquico de cada Categoria Funcional em 4 (quatro) classes: Mestre, Contramestre, Artífice Especializado e Artífice.

5. Doutra parte, demonstrou-se imprescindível a previsão de uma Categoria, que se denominou Auxiliar de Artífice, que absorva a mão-de-obra destinada à execução de tarefas mais elementares, principalmente nos casos em que não haja formação especializada fora do Órgão, com o que se evitarã, inclusive, o encarecimento do custo da produção que decorreria, necessariamente, do deslocamento de funcionários mais qualificados e experientes, integrantes das demais Categorias, para o desempenho de atribuições meramente auxiliares. A criação dessa Categoria, em nível auxiliar, apresenta, ainda, o mérito de permitir que o iniciante possa exercitar atividades inscritas em áreas de especialidades diversas, dando-se-lhe oportunidade de escolha de acordo com seus pendoros vocacionais.

6. No que se refere aos demais aspectos, o projeto acompanha, quanto à forma e ao conteúdo, os atos de estruturação de outros Grupos já aprovados, cabendo, apenas, ressaltar que, pela própria natureza dos serviços de artífice, evidenciou-se a necessidade de imprimir-se maior flexibilidade ao método a ser observado na verificação de desempenho para a transposição ou transformação dos cargos ocupados. Para tanto, deverão ser abandonados

U/11



padrões tradicionais e rígidos de aferição de conhecimentos teóricos, em favor de processos práticos e objetivos, de que participem, diretamente, os responsáveis pelas unidades artesanais onde se desenvolvem tais serviços.

7. Ainda em consonância com o esquema e a metodologia observados em casos anteriores, promoveu-se a avaliação dos cargos integrantes das diversas Categorias do Grupo-Artesanato, que se designa pelo código ART-700, à vista dos fatores identificados na análise do respectivo conteúdo ocupacional.

8. Os pontos obtidos para cada classe, em decorrência dessa avaliação, multiplicados pelo módulo de Cr\$65,00 (sessenta e cinco cruzeiros), uniformemente aplicado a todos os cargos do sistema, resultou na seguinte escala de vencimentos para o Grupo de que se trata:

NÍVEL	PONTOS	VENCIMENTOS MENSAIS Cr\$
5	31	2.000,00
4	24	1.500,00
3	18	1.200,00
2	13	800,00
1	8	500,00

9. O número de cargos existentes, que poderão ser incluídos no Grupo, é de cerca de 66.400, dependendo-se na implantação do projeto, segundo projeções e estimativas, durante o

DASP/1973/5.



o período provável de 19 meses, as seguintes parcelas:

	1973	1974
Administração direta	Cr\$154.000.000	Cr\$ 263.000.000
Autarquias deficitárias	37.300.000	64.000.000
Autarquias superavitárias	14.100.000	24.100.000

10. A exemplo do que se tem estabelecido para outros Grupos, serão também absorvidas pelos valores de vencimento acima indicados as gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de Brasília e respectivas absorções, percebidas pelos ocupantes dos cargos transpostos para o Grupo-Artesanato, e as despesas decorrentes de sua implantação deverão ser atendidas pelos recursos a esse fim destinados.

11. Com a estruturação do Grupo de que se trata, vence-se mais uma das importantes etapas no contexto das medidas que objetivam a profissionalização e valorização do servidor, abrindo-se, ademais, novas perspectivas para a Administração atrair a seus quadros mão-de-obra técnico-profissional qualificada, que se constitui em suporte operacional indispensável no processo de desenvolvimento tecnológico e industrial do Serviço Público.

12. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Artesanato, bem como o anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Men



DASP/1973/6.

Mensagem, caso mereçam aprovação as proposições justificadas nesta exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exce
lência meus protestos de estima e consideração.

Glauco Lessa de Abreu e Silva
Glauco Lessa de Abreu e Silva
DIRETOR-GERAL

GAB/DG
/MP.



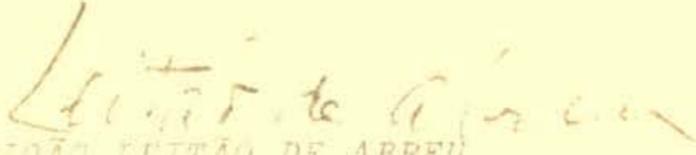
Of. nº 222 -SAP/73.

Em 05 de junho de 1973.

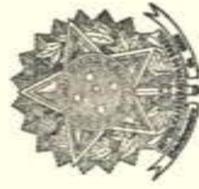
Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Passoa Civil, relativa a projeto de Lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo - Artesanato, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DÁVID DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.293/73, que "Fixa os valores de vencimentos dos corpos do Grupo Artesanato, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 171/73)

RELATOR: Sr. Lauro Leito

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 171, de 5 de junho de 1973, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que fixe os valores de vencimentos dos corpos do Grupo-Artesanato.

1 - O Grupo-Artesanato está previsto na Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, diploma legal que estabelece diretrizes para a classificação de corpos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais e compreende Categorias Funcionais de atividades relacionadas com os serviços de artífices em suas várias modalidades e graus de hierarquias

2 - Os valores de vencimentos fixados absorvem todas as vantagens recebidas pelos ocupantes, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço.

O Projeto, certamente por um lapso, quando da sua elaboração, não ressaltou a sobrevivência do salário familiar, por isso somos levados a propor a emenda aditiva, anexa, no sentido de suprir a lacuna.

3 - A proposição veda a contratação de servidores de terceiros para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato. Prevê, ainda, a supressão, quando vagarem, dos empregos de artífice regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, embora faculte sua transformação em corpos, de acordo com critérios fixados em ato do Poder Executivo.



4 - O sistema do mérito, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo, não foi descuidado: a proposição prevê o limite de idade para a inscrição no concurso e exige que o candidato possua grau de formação a ser fixado em ato do Poder Executivo.

5 - A Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil esclarece que a avaliação dos cargos foi feita nos mesmos moldes da estruturação de outros grupos já aprovados. Os pontos aplicados aos fatores resultantes da análise ocupacional, multiplicados por um módulo de valor monetário uniforme, indicaram a escala de vencimentos do grupo.

6 - As despesas com a aplicação da lei deverão ser atendidas pelos recursos orçamentários próprios de cada órgão, bem como por outros recursos que a legislação pertinente destinar a esse fim específico.

7 - O Projeto obedece às diretrizes traçadas pela Lei 5.445, de 10 de dezembro de 1970, diploma legal, originário por sua vez, do mandamento constitucional contido no art. 93 e no parágrafo 1º do art. 108 da Carta Magna.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.298, de 1973, está concorde com as disposições da ordem constitucional e jurídica vigentes e foi elaborado com obediência aos ditames da técnica legislativa. Manifestamo-nos, em consequência, pela sua aprovação, com a emenda que temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1973

Lauro Leita
LAURO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 26-6-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto nº 1 298/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Vieira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lauro Leitão - Relator; Alceu Collares, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Emanuel Pinheiro, Homero Santos, Luiz Braz, Túlio Vargas e Ubaldo Barem.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1973

LAERTE VIEIRA

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

LAURO LEITÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.293/73, que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mens. 171/73)

RELATOR: Sr. LAURO LEITÃO

EMENDA

Acrescente-se ao parágrafo único, in fine, do art. 2º, a seguinte expressão:

"...e o salário família".

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973

LAERTE VIEIRA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

LAURO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO Nº 1.298/73

"Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo (Mens.171/73)

RELATOR: Deputado Hugo Aguiar

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 171, de 05 de junho de 1973, encaminhou à consideração do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, projeto de lei que "dispõe sobre os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências."

A Exposição de Motivos nº 406, de 25 de maio de 1973, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, salienta a importância da proposição como instrumento capaz de aperfeiçoar a ação administrativa na área de Política de Pessoal e justifica a gradual implantação do novo plano de classificação de cargos como imposição das diretrizes traçadas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Estudando a matéria, extraímos dela alguns tópicos que seria objeto de considerações.

- 1 - Louvável o método convenientemente empregado, inclusive na indicação dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vencimentos pela conjugação do valor de um módulo uniforme.

- 2 - Gradual implantação do novo plano de classificação de cargos, de acordo com as diretrizes traçadas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A nossa apreensão é quanto a demora na implantação da nova sistemática de classificação de outros Grupos que podem criar conflitos e insatisfações em decorrência das disparidades de vencimentos criadas entre grupos já beneficiados com a classificação e grupos ainda não integrados no novo sistema.

Esperávamos que viesse ter ao Congresso Nacional, uma classificação de cargos una, abrangendo a totalidade dos cargos existentes. Não tendo isto acontecido, resta-nos esperar que não tarde a vinda ao Legislativo dos projetos que beneficiem aos demais grupos, a fim de que se restabeleça num futuro próximo, a harmonia funcional indispensável ao bom funcionamento da máquina estatal e se evite que entre o pessoal de um mesmo organismo, perdure por muito tempo, justas insatisfações decorrentes da enorme disparidade de remuneração.

Quanto a parte das absorções, não atinamos com as razões da extinção das chamadas Diárias de Brasília, compensação pecuniária concedida aos funcionários pioneiros da nova Capital. Vantagem além de congelada e inexpressiva, sua extinção pouco significará em termos econômicos, para os cofres públicos, embora ter alguma significação, mesmo simbólica, para alguns que ainda a recebem.

Manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1973


DEPUTADO HUGO AGUIAR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.298/73

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 20 de junho de 1973, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Hugo Aguiar, favorável ao Projeto nº .. nº 1.298/73. Compareceram os Senhores Deputados Freitas Nobre -Presidente, Hugo Aguiar - Relator, Agostinho Rodrigues, Bezerra de Norões, Getúlio Dias, Grimaldi Ribeiro, Lauro Rodrigues, Francelino Pereira, Magalhães Melo, Marcos Freire, José Freire, Elias Carmo e Paulo Ferraz.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1973

DEPUTADO FREITAS NOBRE
- Presidente -

DEPUTADO HUGO AGUIAR
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO Nº 1.298/73, que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Artesanato, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo(Mens.171/73)

Relator: Sr. Sousa Santos

R E L A T Ó R I O

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 171, de 5 de junho de 1973, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato.

De acordo com as diretrizes traçadas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e, observando-se uma escala de prioridade, vêm os Grupos sendo criados através de decretos do Poder Executivo e fixados os vencimentos dos respectivos cargos pela edição de leis ordinárias.

O Grupo-Artesanato está previsto na Lei acima citada e compreende categorias funcionais de atividades que se relacionam com os serviços de artífices, distribuídos em várias modalidades e graus de hierarquia.

Está vedada a contratação de serviços de terceiros para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato. Estabelece-se a supressão dos empregos de artífice regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando vagarem. Essa supressão, entretanto, não obedece a uma fórmula rígida, pois o Projeto faculta a transformação dos cargos de artífice regidos pela legislação trabalhista, em outros cargos, de acordo com critérios fixados em ato do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



Na aplicação do Plano Geral de Classificação do Funcionamento é que se insere o atual projeto de lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato.

As despesas decorrentes da aplicação da lei vão ser atendidas pelos recursos orçamentários próprios de cada órgão e recursos outros que serão destinados através de legislação específica.

Com a aprovação deste Projeto de Lei mais uma etapa realiza o Governo na implantação de sua nova política administrativa no setor de pessoal.

VOTO DO RELATOR

Em face das considerações acima expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto na sua forma original.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1973

Deputado SOUSA SANTOS

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

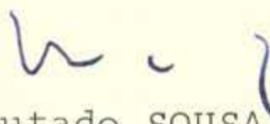
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 27.6.73, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº .. 1.298, de 1973, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Sousa Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanam Coelho, Sousa Santos, Athiê Jorge Coury, César Nascimento, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira, e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1973


Deputado JORGE VARGAS
Presidente


Deputado SOUSA SANTOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.298-A, de 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 171/73



Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.298, de 1973, a que se referem os pareceres).

Seguinte a emenda da
C. de Justiça, aporada
o projeto; a redação fl.
ain 286.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.298, de 1973



Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 171, DE 1973 (DO PODER EXECUTIVO)

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Artesanato, a que se refere a Lei.... nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis — Vencimentos	Mensais
	Cr\$
ART-5.	2.000,00
ART-4.	1.500,00
ART-3.	1.200,00
ART-2.	800,00
ART-1.	500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocu-

pantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no artigo 1º desta Lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Fica vedada a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º, do artigo 10 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta Lei, nos Ministérios, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de 40 (quarenta) anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a par-



dos decretos de inclusão dos car-
gos no novo sistema, a que se refere
o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos
artigos 8º, item III, e 12 da Lei...
nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,
as despesas decorrentes da aplicação
desta Lei serão atendidas pelos re-
cursos orçamentários próprios dos
Ministérios, Órgãos integrantes da
Presidência da República e Autar-
quias federais, bem como por outros
recursos a esse fim destinados, na
forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Brasília, em...de.....de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda
Constitucional n.º 3, e dá outras
providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo
Tribunal Federal, do Tribunal Fe-
deral de Recursos, do Tribunal de
Contas da União, ao Procurador, aos
Auditores e aos Procuradores-Adjun-
tos do Tribunal de Contas da União é
atribuída, pelo efetivo exercício em
Brasília, uma diária correspondente
até 1/20 (um vinte avos) de seus ven-
cimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos
federais e autárquicos, pelo efetivo
exercício em Brasília é concedida uma
diária na base de até 1-30 (um trinta
avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor —
Geral da República, o Procurador-
Geral da República, o 1º Subprocura-
dor da República, os Procuradores da
República lotados em Brasília, bem
com os Consultores-Jurídicos e os de-
mais membros do Serviço Jurídico da
União que exerçam na atual Capital
da República, em caráter permanen-
te, as funções do seu cargo, também
perceberão uma diária na base de até
1/30 (um trinta avos) de seus ven-
cimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração
dos Procuradores da República, lota-

dos em Brasília, observar-se-á um li-
mite de 95% (noventa e cinco por
cento) sobre o vencimento do Procura-
dor-Geral da República, previsto no
parágrafo único do artigo 5º da Lei
n.º 3.414, de 20 de julho de 1958, ex-
cluídas do referido cálculo as diárias
e a gratificação mensal de representa-
ção de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos ai-
tigos anteriores irão sendo gradual e
obrigatoriamente absorvidas, na razão
de 30% (trinta por cento) dos au-
mentos ou reajustamentos dos atuais
vencimentos dos beneficiados por esta
lei.

§ 1º Os funcionários públicos fe-
derais e autárquicos, que venham a
ser transferidos para Brasília na vi-
gência desta lei, não poderão, em
qualquer hipótese, perceber diárias
superiores à parcela ainda não absor-
vida, no momento, das diárias já con-
cedidas aos funcionários de igual ni-
vel de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias
mencionadas nos artigos anteriores
não poderá, em qualquer caso, ser in-
ferior ao total das vantagens concedi-
das mensalmente, até esta data, aos
servidores beneficiados por esta lei, e
em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em
que forem sendo absorvidas, as diá-
rias concedidas por esta lei serão in-
corporadas aos proventos da inativi-
dade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das
diárias a que se referem os artigos 1º
e 2º os vencimentos são os fixados
pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de
1958, acrescidos dos abonos de que
tratam o artigo 2º letra n, da Lei nú-
mero 3.531, de 1959, e artigo 93 da Lei
n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os
artigos 6º e 7º da Lei n.º 3.826, de 23
de novembro de 1960, excluídas as gra-
tificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamen-
to da diária ao beneficiado pela pre-
sente lei que se afastar temporaria-
mente, mesmo licenciado, do exercício
de suas funções em Brasília, salvo nas
hipóteses previstas nos itens I, II e
III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28
de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito
ao pagamento da diária o beneficiado
pela presente lei que for removido ou
passar a ter exercício fora de Bra-
sília.

Caixa: 61

Lote: 48
PLNº 1298/1973

31



Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no artigo 2.º da presente lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Internos o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Brasília, 20 de dezembro de 1961;
14ª da Independência e 73ª da República.

- JOÃO GOULART
- Tancredo Neves
- Alfredo Nasser
- Angelo Nolasco
- João de Segadas Viana
- San Tiago Dantas
- Walter Moreira Salles
- Virgílio Tavora
- Armando Monteiro
- Antonio de Oliveira Brito
- A. Franco Montoro
- Clovis M. Travassos
- Souto Maior
- Ulysses Guimarães
- Gabriel de R. Passos

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia,

IV — Magistério;

V — Polícia Federal,

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do De-

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1298/1973
32

creto-lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a se-

rem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis a inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.





Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780 (*), de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Junior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

(*) DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

MENSAGEM Nº 171, DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce-

Lote: 48
Caixa: 61
PL Nº 1298/1973
33

lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo — Artesanato, e dá outras providências".

Brasília, 5 de junho de 1973. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 406,
DE 25 DE MAIO DE 1973, DO
DEPARTAMENTO ADMINISTRA-
TIVO DO PESSOAL CIVIL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em cumprimento a programação aprovada por Vossa Excelência, promove-se, nesta oportunidade, a estruturação do Grupo-Artesanato, previsto no item VII do artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em que se compreendem as atividades de natureza permanente, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

2. Os elementos encaminhados pelas Equipes Técnicas de alto nível, em atendimento à Instrução Normativa nº 1, de 28 de junho de 1971, deste Departamento, obtidos com base nos estudos realizados setorialmente a respeito das necessidades qualitativas e quantitativas de recursos humanos das unidades organizacionais, permitiram analisar e avaliar as diversas atividades de artesanato, agrupando-se aquelas situadas em áreas de formação profissional correlatas, e, como resultado, a constituição das várias Categorias Funcionais que integram o Grupo.

3. No ensejo, merece especial referência a contribuição oferecida pelos Ministérios Militares, calcada nas peculiaridades identificadas nos trabalhos de levantamento e análise das tarefas, e, principalmente, na experiência vivida nos respectivos parques industriais e setores de manutenção, onde se encontram os maiores contingentes de artífices do serviço público, sendo, também, de destacar-se a efetiva participação do Departamento de Imprensa Nacional, no fornecimento de valiosos subsídios em relação à área de artes gráficas.

4. Ainda em decorrência da análise das referidas atividades técnico-profissionais, em função de fatores preestabelecidos, e após promover-se a

compatibilização dos trabalhos e gestões apresentadas pelos órgãos pessoal, verificou-se que no Grupo em exame, talvez mais do que em qualquer outro, delineiam-se, nitidamente, os graus de supervisão, coordenação, orientação, controle e avaliação da produção de unidades e subunidades, do mesmo passo que se caracterizam, com precisão, os níveis de execução especializada e qualificada, circunstância que exigiu o escalonamento hierárquico de cada Categoria Funcional em 4 (quatro) classes: Mestre, Contramestre, Artífice Especializado e Artífice.

5. Doutra parte, demonstrou-se imprescindível a previsão de uma Categoria, que se denominou Auxiliar de Artífice, que absorva a mão-de-obra destinada à execução de tarefas mais elementares, principalmente nos casos em que não haja formação especializada fora do Órgão, com o que se evitará, inclusive, o encarecimento do custo da produção que decorreria, necessariamente, do deslocamento de funcionários mais qualificados e experientes, integrantes das demais Categorias, para o desempenho de atribuições meramente auxiliares. A criação dessa Categoria, em nível auxiliar, apresenta, ainda, o mérito de permitir que o iniciante possa exercitar atividades inscritas em áreas de especialidades diversas, dando-se-lhe oportunidade de escolha de acordo com seus pendores vocacionais.

6. No que se refere aos demais aspectos, o projeto acompanha, quanto à forma e ao conteúdo, os atos de estruturação de outros Grupos já aprovados, cabendo, apenas, ressaltar que pela própria natureza dos serviços de artífice, evidenciou-se a necessidade de imprimir-se maior flexibilidade ao método a ser observado na verificação de desempenho para a transposição ou transformação dos cargos ocupados. Para tanto, deverão ser abandonados padrões tradicionais e rígidos de aferição de conhecimentos teóricos, em favor de processos práticos e objetivos, de que participem, diretamente, os responsáveis pelas unidades artesanais onde se desenvolvem tais serviços.

7. Ainda em consonância com o esquema e a metodologia observados em casos anteriores, promoveu-se a avaliação dos cargos integrantes das diversas Categorias do Grupo-Arte-





Artesanato que se designa pelo código ART-500, à vista dos fatores identificados na análise do respectivo conteúdo ocupacional.

8. Os pontos obtidos para cada classe, em decorrência dessa avaliação,

multiplicados pelo módulo de Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros), uniformemente aplicado a todos os cargos do sistema, resultou na seguinte escala de vencimentos para o Grupo de que se trata:

NÍVEL	Pontos	Vencimentos Mensais
		CR\$
5	31	2.000,00
4	24	1.500,00
3	18	1.200,00
2	13	800,00
1	8	500,00

9. O número de cargos existentes, que poderão ser incluídos no Grupo, é de cerca de 66.400, dependendo-se na implantação do projeto, segundo

projeções e estimativas, durante o período provável de 19 meses, as seguintes parcelas:

CARGOS	1973	1974
	CR\$	CR\$
Administração direta	154.000.000	263.000.000
Autarquias deficitárias	37.300.000	64.000.000
Autarquias superavitárias	14.100.000	24.100.000

10. A exemplo do que se tem estabelecido para outros Grupos, serão também absorvidas pelos valores de vencimento acima indicados as gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de Brasília e respectivas absorções, percebidas pelos ocupantes dos cargos transpostos para o Grupo-Artesanato, e as despesas decorrentes de sua implantação deverão ser atendidas pelos recursos a esse fim destinados.

abrindo-se, ademais, novas perspectivas para a Administração atrair a seus quadros mão-de-obra técnico-profissional qualificada, que se constitui em suporte operacional indispensável no processo de desenvolvimento tecnológico e industrial do Serviço Público.

11. Com a estruturação do Grupo de que se trata, vence-se mais uma das importantes etapas no contexto das medidas que objetivam a profissionalização e valorização do servidor,

12. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Artesanato, bem como o anteprojeto de lei dispendo sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, caso mereçam aprovação as proposi-

Caixa: 61
Lote: 48
PL N° 1298/1973
34

ções justificadas nesta exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

Of. nº 222-SAP/73.

Em 5 de junho de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Exce-

lentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, relativa a projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 28.6.73



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1 298-B/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1 298-A/1973

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:



Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Artesanato, a que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

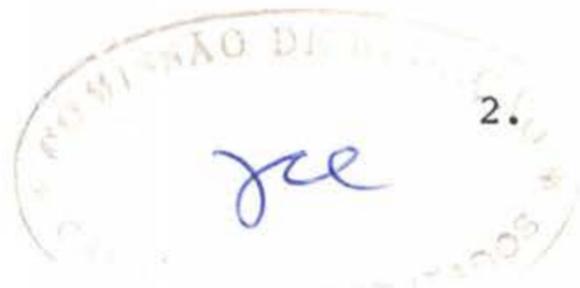
Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no Art. 1º desta lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do Art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único - À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de quarenta anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do Art. 2º.

Art. 6º - Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 28 de junho de 1973.

PRESIDENTE

RELATOR



Brasília, 9 de junho de 1973.

000142

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.298-B, de 1973.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.298-B, de 1973, que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a/ D. Almeida

ANEXOS
avulsos
autógrafos
redação final
ficha de sinopse
Mensagem nº 171/73
EM nº 406/73, do DASP
Of. nº 222/73, do Gab. Civil
legislação citada

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Artesanato, a que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no Art. 1º desta lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do Art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução



de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único - À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação Trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vigarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de quarenta anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do Art. 2º.

Art. 6º - Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

28.6.73

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - DEL



Miat

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 298, DE 1973.

AUTOR PODER EXECUTIVO
Mensagem nº 171/73-PE.

EMENTA Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

ANDAMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 2298, Of.222/SAP/73, da Presidência da República.
É lida a comunicação da Mensagem 171/73-PE.
Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.
É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

06.06.73 Distribuído ao relator, Dep. HUGO AGUIAR.

COMISSÃO DE FINANÇAS

11.06.73 Distribuído ao relator, Dep. SOUZA SANTOS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

12.06.73 Avocado pelo Dep. LAURO LEITÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS

20.06.73 Aprovado, unanimemente, o parecer favorável do relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

20.06.73 Aprovado, por unanimidade, parecer favorável do relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.06.73 Aprovado, por unanimidade, parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Ficha de Sinopse do Proj. Lei nº 1 298/73).



2
Magalhães

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação. (1 298-A/73).

PLENÁRIO

28.06.73

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.

Para encaminhar a votação da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça, fala o Dep. Magalhães Mello.

Em votação a Emenda: APROVADA.

Votação Secreta do Projeto:

Sim: 223

Branco: 3

Total: 226

APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

28.06.73

Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. FREITAS DINIZ.

PLENÁRIO

28.06.73

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

28.6.73

AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº 000142

=MAP=

CÂMARA DOS DEPUTADOS

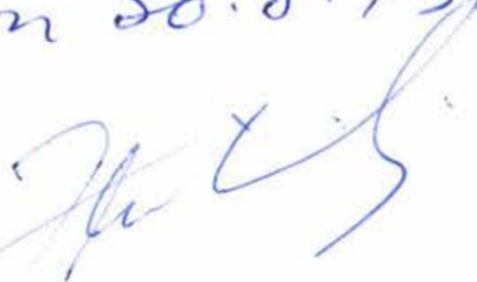
30 AGO 15 55 73 03968

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 274

Em 30 de agosto de 1973

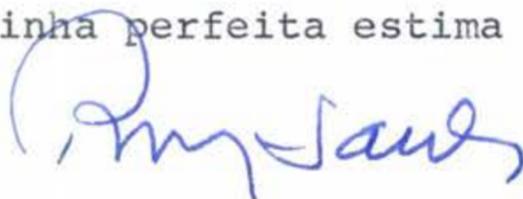
Arquivado. em 30.8.73



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1298-B/73, na Câmara dos Deputados, e 40, de 1973, no Senado) que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

FCR/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 SET 17 16 04187

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 291

Em 05 de setembro de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

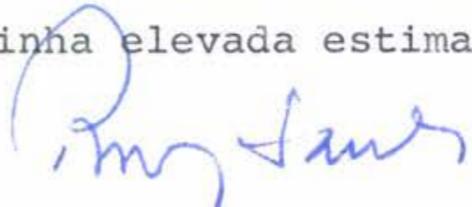
Em 6 / 9 / 73


1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
GDP/.



Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

Sancionado
31.8.73
Agliardi

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Artesanato, a que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o

Para
↓



2.

cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no art. 1º desta lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único - À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de quarenta anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º - Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros



3.

recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE AGOSTO DE 1973

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



Of. nº 379-SAP/73.

Em 31 de agosto de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restituiu autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 292

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 40/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.914, de 31 de agosto de 1973.

Brasília, em 31 de agosto , de 1973.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Mário J. ...".



LEI N.º 5.914 , de 31 de agosto de 19 73.

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Artesanato, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos



vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no art. 1º desta Lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único - À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta Lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de quarenta anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos



-3-

cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º - Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1973;
152º da Independência e 85º da República.

A handwritten signature in blue ink, likely of the President of the Republic at the time, is written below the text.

PLC/40/73



Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Artesanato, a que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no Art. 1º desta lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do ART. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução



de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único - À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de quarenta anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do Art. 2º.

Art. 6º - Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de junho de 1973.

26.6.73

[Handwritten signature]

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (DO PODER EXECUTIVO) Mensagem nº 171/73 PROTOCOLO N.º.....

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesana
nato, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO
E DE FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 06 de junho de 19 73.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Neves*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de *Const. e Just. Lamberto*
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1.298 DE 1973

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 61

Lote: 48
PL N.º 1298/1973

57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.298, de 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 171/73



Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)

PROJETO DE LEI

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Artesanato, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no artigo 1º desta Lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.



-2-

Art. 3º - Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do artigo 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único - À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta Lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de 40 (quarenta) anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º - Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º - Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º - No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º - As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º - Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das



2.

diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º - A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º - Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º - Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º - Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º - Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º - Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único - Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10 - Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11 - As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);



3.

- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores e quiparados, para efeitos de vencimentos, e Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 - A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 - Vetado.

Art. 14 - Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único - Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 - É o Poder Executivo autorizado a



abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 - Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961;

1409 da Independência e 739 da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Angelo Nolasco

João de Segadas Viana

San Tiago Dantas

Walther Moreira Salles

Virgílio Tavora

Armando Monteiro

Antonio de Oliveira Brito

A. Franco Montoro

Clovis M. Travassos

Souto Maior

Ulysses Guimarães

Gabriel de R. Passos



138

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

.....

Art. 10 - A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

.....

§ 7º - Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

.....



13



- De Provedor em Comissão:
- I — Direção e Assessoramento Superiores;
- De Provedor Efetivo:
- II — Pesquisa Científica e Tecnológica;
 - III — Diplomacia;
 - IV — Magistério;
 - V — Polícia Federal;
 - VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
 - VII — Artesanato;
 - VIII — Serviços Auxiliares;
 - IX — outras atividades de nível superior;
 - X — outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza e o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo a seguinte denominação:

- I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de natureza superior da administração cujo provimento deva ter a confiança, segundo for estabelecido em regulamento;
- II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com vistas ou comprovadamente principais de pesquisa científica para cujo provimento se exija diploma de curso superior de natureza legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação Superior;
- III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representar o Brasil no exterior;
- IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de ensino;
- V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;
- VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza principal ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artes e ofícios;
- VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades de natureza auxiliar, quando não de nível superior;
- IX — outras atividades de nível superior: os demais cargos cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou legalmente equivalente;
- X — outras atividades de nível médio: os demais cargos cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de nível médio ou legalmente equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, guarda, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes, objeto de execução indireta, mediante contrato, do Artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei n. 200 (*), de 29 de fevereiro de 1967, não serão abrangidas por esta Lei.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, de serem estabelecidos no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou suprimidos, se o justificarem as necessidades da Administração Pública Federal.

- Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes critérios:
- I — importância da atividade para o desenvolvimento da Administração;
 - II — complexidade e responsabilidade das atribuições;
 - III — qualificações requeridas para o desempenho da atividade.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inválvel a providência adotada na forma anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n. 3.720 (*), de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 150, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Dellim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti





MENSAGEM Nº 171

*As Comissões de Constituição e Jus-
tiça, de Serviço Público e de Funções
Públicas, em 5.6.73.*

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo - Artesanato, e dã outras providências".

Brasília, em 05 de junho, de 1973.

Amintorelli

Para a Diretoria de Expediente



E.M. nº 406

25 MAI 73

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em cumprimento a programação aprovada por Vossa Excelência, promove-se, nesta oportunidade, a estruturação do Grupo-Artesanato, previsto no item VII do artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em que se compreendem as atividades de natureza permanente, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

2. Os elementos encaminhados pelas Equipes Técnicas de alto nível, em atendimento à Instrução Normativa nº 1, de 28 de junho de 1971, deste Departamento, obtidos com base nos estudos realizados setorialmente a respeito das necessidades qualitativas e quantitativas de recursos humanos das unidades organiza

044

DASP/1973/2.



organizacionais, permitiram analisar e avaliar as diversas atividades de artesanato, agrupando-se aquelas situadas em áreas de formação profissional correlata, e, como resultado, a constituição das várias Categorias Funcionais que integram o Grupo.

3. No ensejo, merece especial referência a contribuição oferecida pelos Ministérios Militares, calcada nas peculiaridades identificadas nos trabalhos de levantamento e análise das tarefas, e, principalmente, na experiência vivida nos respectivos parques industriais e setores de manutenção, onde se encontram os maiores contingentes de artífices do serviço público, sendo, também, de destacar-se a efetiva participação do Departamento de Imprensa Nacional, no fornecimento de valiosos subsídios em relação à área de artes gráficas.

4. Ainda em decorrência da análise das referidas atividades técnico-profissionais, em função de fatores pre-estabelecidos, e após promover-se a compatibilização dos trabalhos e sugestões apresentadas pelos órgãos de pessoal, verificou-se que no Grupo em exame, talvez mais do que em qualquer outro, delineiam-se, nitidamente, os graus de supervisão, coordenação, orientação, controle e avaliação da produção de unidades e subunidades, do mesmo passo que se caracterizam, com precisão, os níveis de execução especializada e qualificada, circunstância que exigiu o escalona-

64

19/10/80



DASP/1973/3.

escalonamento hierárquico de cada Categoria Funcional em 4 (quatro) classes: Mestre, Contramestre, Artífice Especializado e Artífice.

5. Doutra parte, demonstrou-se imprescindível a previsão de uma Categoria, que se denominou Auxiliar de Artífice, que absorva a mão-de-obra destinada à execução de tarefas mais elementares, principalmente nos casos em que não haja formação especializada fora do Órgão, com o que se evitará, inclusive, o encarecimento do custo da produção que decorreria, necessariamente, do deslocamento de funcionários mais qualificados e experientes, integrantes das demais Categorias, para o desempenho de atribuições meramente auxiliares. A criação dessa Categoria, em nível auxiliar, apresenta, ainda, o mérito de permitir que o iniciante possa exercitar atividades inscritas em áreas de especialidades diversas, dando-se-lhe oportunidade de escolha de acordo com seus pendores vocacionais.

6. No que se refere aos demais aspectos, o projeto a companhia, quanto à forma e ao conteúdo, os atos de estruturação de outros Grupos já aprovados, cabendo, apenas, ressaltar que, pela própria natureza dos serviços de artífice, evidenciou-se a necessidade de imprimir-se maior flexibilidade ao método a ser observado na verificação de desempenho para a transposição ou transformação dos cargos ocupados. Para tanto, deverão ser abandonados pa

UM

DASP/1973/4.



padrões tradicionais e rígidos de aferição de conhecimentos teóricos, em favor de processos práticos e objetivos, de que participem, diretamente, os responsáveis pelas unidades artesanais onde se desenvolvem tais serviços.

7. Ainda em consonância com o esquema e a metodologia observados em casos anteriores, promoveu-se a avaliação dos cargos integrantes das diversas Categorias do Grupo-Artesanato, que se designa pelo código ART-700, à vista dos fatores identificados na análise do respectivo conteúdo ocupacional.

8. Os pontos obtidos para cada classe, em decorrência dessa avaliação, multiplicados pelo módulo de Cr\$65,00 (sessenta e cinco cruzeiros), uniformemente aplicado a todos os cargos do sistema, resultou na seguinte escala de vencimentos para o Grupo de que se trata:

NÍVEL	PONTOS	VENCIMENTOS MENSAIS Cr\$
5	31	2.000,00
4	24	1.500,00
3	18	1.200,00
2	13	800,00
1	8	500,00

9. O número de cargos existentes, que poderão ser incluídos no Grupo, é de cerca de 66.400, dependendo-se na implantação do projeto, segundo projeções e estimativas, durante o

DASP/1973/5.



o período provável de 19 meses, as seguintes parcelas:

	1973	1974
Administração direta	Cr\$154.000.000	Cr\$ 263.000.000
Autarquias deficitárias	37.300.000	64.000.000
Autarquias superavitárias	14.100.000	24.100.000
	<u>205.400.000</u>	<u>351.100.000</u>

10. A exemplo do que se tem estabelecido para outros Grupos, serão também absorvidas pelos valores de vencimento acima indicados as gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de Brasília e respectivas absorções, percebidas pelos ocupantes dos cargos transpostos para o Grupo-Artesanato, e as despesas decorrentes de sua implantação deverão ser atendidas pelos recursos a esse fim destinados.

11. Com a estruturação do Grupo de que se trata, vence-se mais uma das importantes etapas no contexto das medidas que objetivam a profissionalização e valorização do servidor, abrindo-se, ademais, novas perspectivas para a Administração atrair a seus quadros mão-de-obra técnico-profissional qualificada, que se constitui em suporte operacional indispensável no processo de desenvolvimento tecnológico e industrial do Serviço Público.

12. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Artesanato, bem como o anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Men

64

16
1986



DASP/1973/6.

Mensagem, caso mereçam aprovação as proposições justificadas nesta
exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exce
lência meus protestos de estima e consideração.

Glauco Lessa de Alencar e Silva
Glauco Lessa de Alencar e Silva
DIRETOR-GERAL

GAB/DG
/MP.

1973



Of. nº 222 - SAP/73.

Em 05 de junho de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor - Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, relativa a projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo - Artesanato, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

João Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.298/73, que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Artesanato, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 171/73)

RELATOR: Sr. Lauro Leitão



RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 171, de 5 de junho de 1973, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato.

1 - O Grupo-Artesanato está previsto na Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, diploma legal que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais e compreende Categorias Funcionais de atividades relacionadas com os serviços de artífices em suas várias modalidades e graus de hierarquias

2 - Os valores de vencimentos fixados absorvem todas as vantagens recebidas pelos ocupantes, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço.

O Projeto, certamente por um lapso, quando da sua elaboração, não ressalvou a sobrevivência do salário familiar, por isso somos levados a propor a emenda aditiva, anexa, no sentido de suprir a lacuna.

3 - A proposição veda a contratação de serviços de terceiros para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato. Prevê, ainda, a supressão, quando vagarem, dos empregos de artífice regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, embora faculte sua transformação em cargos, de acordo com critérios fixados em ato do Poder Executivo.



4 - O sistema do mérito, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo, não foi descuidado: a proposição prevê o limite de idade para a inscrição no concurso e exige que o candidato possua grau de formação a ser fixado em ato do Poder Executivo.

5 - A Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil esclarece que a avaliação dos cargos foi feita nos mesmos moldes da estruturação de outros grupos já aprovados. Os pontos aplicados aos fatores resultantes da análise ocupacional, multiplicados por um módulo de valor monetário uniforme, indicaram a escala de vencimentos do grupo.

6 - As despesas com a aplicação da lei deverão ser atendidas pelos recursos orçamentários próprios de cada órgão, bem como por outros recursos que a legislação pertinente destinar a esse fim específico.

7 - O Projeto obedece às diretrizes traçadas pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, diploma legal, originário por sua vez, do mandamento constitucional contido no art. 98 e no parágrafo 1º do art. 108 da Carta Magna.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.298, de 1973, está concorde com as disposições da ordem constitucional e jurídica vigentes e foi elaborado com obediência aos ditames da técnica legislativa. Manifestamo-nos, em consequência, pela sua aprovação, com a emenda que temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1973

Lauro Leitão
LAURO LEITÃO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 26-6-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto nº 1 298/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Vieira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lauro Leitão - Relator; Alceu Collares, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Emanuel Pinheiro, Homero Santos, Luiz Braz, Túlio Vargas e Ubaldo Barem.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1973

LAERTE VIEIRA

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

LAURO LEITÃO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 1.298/73, que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mens. 171/73)

RELATOR: Sr. LAURO LEITÃO

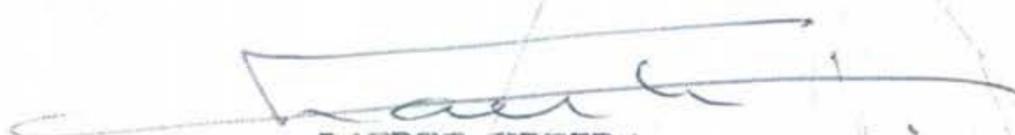


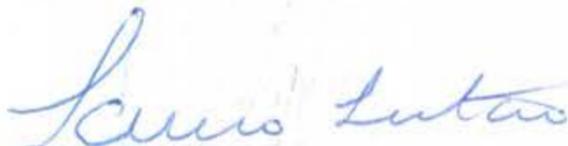
EMENDA

Acrescente-se ao parágrafo único, in fine, do art. 2º, a seguinte expressão:

"...e o salário família".

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973


LAERTE VIEIRA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência


LAURO LEITÃO
Relator

